



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Processo Administrativo nº 3.546/2025

Pregão Eletrônico 36/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas alimentares para dispensação, através da Farmácia Municipal, à população do Município de Porto Ferreira e atendimento às demandas judiciais e demandas advindas da rede pública de saúde, conforme especificações do ANEXO I – Termo de Referência.

Trata-se de Razão de Recurso Administrativo interposto, através da plataforma eletrônica “BLL” as 16h05 do dia 01/07/2025 pela empresa recorrente AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09, situada na Rua Gumercindo Vieira Rocha, nº 101, Centro, Vinhedo, SP, neste ato representada por seu Representante Legal, o Senhor Adriano Molles Nosé, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 230.399.828-00.

O recurso encontra fundamentação na Seção II do Edital item 14.2 e no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade do recurso consubstanciam-se:

- (i) na manifesta tempestividade;
- (ii) na inclusão de fundamentação; e
- (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para interposição de recursos transcorreria até o dia **01/07/2025**, desta forma conclui-se cumprido o regramento jurídico.

II – DAS RAZÕES RECURSIVAS:

A recorrente AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA interpõe o presente recurso administrativo com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, visando à correção de irregularidade verificada no curso do Pregão Eletrônico nº 36/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, que resultou na sua desclassificação indevida.

Conforme relatado, a empresa identificou **inconsistência entre os valores estimados constantes no edital e aqueles disponibilizados na plataforma eletrônica do pregão**. Essa discrepância teve efeitos diretos na fase de julgamento das propostas, uma vez que, com base nos valores apresentados no edital, o preço ofertado pela empresa **não ultrapassava o limite de 50% de diferença que exigiria a apresentação de planilha de exequibilidade**, conforme estabelecido nas cláusulas do próprio edital.

No entanto, ao considerar os valores divulgados na plataforma eletrônica — e não os do instrumento convocatório — a Administração concluiu de forma equivocada pela obrigatoriedade da apresentação da planilha de custos, resultando na desclassificação da proposta da recorrente. Tal procedimento afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021), bem como compromete os princípios da **transparência, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica**, todos expressamente previstos no art. 5º da referida lei.

Importante destacar que o edital é o instrumento que norteia a atuação tanto da Administração quanto dos licitantes, não sendo possível desconsiderá-lo em favor de informações veiculadas em ambiente externo ou que dele divirjam. A prevalência de dados da plataforma eletrônica em detrimento do edital configura vício procedimental grave, passível de invalidação.

A jurisprudência e a doutrina são firmes ao reconhecer que **atos administrativos que violam os princípios licitatórios ou se desviam do conteúdo editalício devem ser anulados**, conforme autorizado pelo art. 147 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com o poder de autotutela da Administração, já consolidado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a desclassificação da proposta da recorrente, com base em critério não aplicável de acordo com o edital, configura violação direta ao **princípio do julgamento objetivo**, comprometendo a legalidade de todo o procedimento e colocando em risco a confiança e a boa-fé que devem nortear a participação dos licitantes.

Diante disso, restam configuradas razões suficientes para o **acolhimento do presente recurso**, com o consequente reconhecimento da **nulidade do ato de desclassificação** e de todos os atos subsequentes, ou, alternativamente, a **revogação do certame**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão da inconveniência de se prosseguir com procedimento viciado.

Isto é o resumo.

III – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE:

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento do presente recurso administrativo;
2. O reconhecimento da nulidade do edital e dos atos subsequentes, diante do flagrante divergência de valores entre o edital e a plataforma do pregão;
3. A revogação do certame, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão da inconveniência da continuidade do procedimento viciado, assegurando-se a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

O recurso administrativo interposto pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2025, **merece ser acolhido**, diante da **constatação de vício material** que comprometeu a regularidade da fase de julgamento das propostas.

A alegação da recorrente gira em torno de sua **desclassificação por ausência de apresentação de planilha de exequibilidade**, sob o argumento de que seu preço estaria abaixo dos limites de aceitabilidade definidos no edital. Contudo, após **reexame técnico do processo**, verificou-se que a recorrente fundamentou sua proposta com base nos valores unitários estimados expressamente constantes no edital, os quais, conforme posteriormente **identificado pela própria Administração, estavam incorretos**, gerando distorções nos parâmetros de avaliação das propostas.

A falha decorre da **discrepância** entre os **valores unitários publicados no edital e os valores efetivamente utilizados para formulação da média de preços pela Administração**, constantes nos autos do processo licitatório e embasados em pesquisa de mercado. Ou seja, **houve uma divulgação equivocada no instrumento convocatório**, induzindo os licitantes, especialmente a empresa recorrente, a elaborarem suas propostas com base em valores estimados incorretos, o que configura **vício relevante**.

Importante destacar que **o erro partiu da própria Administração ao divulgar valores unitários incorretos no edital**, induzindo os licitantes a erro e violando o princípio da confiança legítima que deve reger a relação entre **Administração Pública e particulares**. Deste modo, não se pode imputar à recorrente a responsabilidade pela adoção de valores inadequados, visto que esta apenas observou os termos expressamente veiculados no instrumento convocatório.

Nos termos do **item 10.6 do edital**, considera-se como indício de inexecuibilidade o caso em que as propostas apresentarem **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração**. No entanto, ao aplicar esse critério, a Administração considerou valores distintos daqueles formalmente divulgados no edital, o que caracteriza **violação ao princípio da vinculação ao instrumento**

convocatório (art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021).

É princípio basilar das licitações públicas o da **vinculação ao instrumento convocatório**, o qual impõe à Administração o dever de se manter fiel aos termos do edital por ela mesma expedido, conferindo previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que:

“A Administração e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no edital, e eventual descumprimento gera vício insanável.” (TCU - Acórdão 2622/2013 - Plenário)

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A desclassificação de proposta com base em critério alheio ao edital viola o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.” (REsp 1.102.946/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2010)

“Constitui ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo a desclassificação de proposta fundada em parâmetro não previsto no edital.” (REsp 1.151.639/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11/06/2010)

Além disso, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, **é nulo o ato praticado em desconformidade com o edital**, sendo certo que a Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, evidencia-se que a desclassificação da recorrente **não se deu por culpa da licitante, tampouco por descumprimento das exigências editalícias**, mas sim **por falha de informação no instrumento convocatório**, fato que não pode ser imputado ao licitante.

Conclui-se, portanto, que a proposta apresentada pela empresa **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** atendeu aos parâmetros divulgados no edital, não se podendo exigir o cumprimento de exigência acessória (planilha de custos) fundada em parâmetro **não formalizado e tornado público** no momento oportuno.

Qualquer penalidade aplicada com base nesses valores equivocados é, portanto, nula de pleno direito.

Diante do exposto, considerando:

- A desclassificação da empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA com base em valores distintos daqueles divulgados no edital;
- A detecção posterior de que os valores unitários constantes no edital estavam incorretos;
- Que a proposta da recorrente foi formulada com base nas informações constantes do instrumento convocatório
- A jurisprudência consolidada do TCU e STJ que **proíbe critérios não previstos** no edital;
- E que tal equívoco comprometeu a isonomia e a legalidade do julgamento das propostas;

V – DECISÃO: Por todo o exposto, conhece-se do recurso apresentado pela proponente **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, para no mérito, após análises, decidir:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, com recomendação de **anulação do certame**, diante da constatação de vício insanável no edital que comprometeu a isonomia entre os licitantes e a validade da fase de julgamento;

Este é, S.M.J. o meu entendimento. Assim, devidamente esclarecidos os motivos das decisões, a Senhora Pregoeira, em cumprimento ao disposto no Art. 71 da Lei de Licitações, encaminho o processo a Senhora Autoridade Competente para que, profira sua decisão final.

Porto Ferreira, 14 de julho de 2025.

Socorro Dilara Ferreira Araújo
Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3E8E-9E5E-BD58-6494

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SOCORRO DILARA FERREIRA ARAUJO (CPF 073.XXX.XXX-05) em 14/07/2025 11:11:11 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/3E8E-9E5E-BD58-6494>